

Duração razoável do processo: o diálogo necessário entre os órgãos judiciais brasileiros e as cortes internacionais

*Ana Maria D'Ávila Lopes**

*Daniela Lustoza Marques de Souza Chaves***

Resumo

Este artigo examina a necessidade do 'diálogo das fontes' entre os órgãos judiciais brasileiros e as cortes internacionais, como forma de fortalecer a argumentação das decisões judiciais locais. Para tanto, com base em uma pesquisa bibliográfica e documental na doutrina, jurisprudência e legislação nacional e internacional, analisam-se, sob a perspectiva do transconstitucionalismo, os parâmetros estabelecidos pela Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos para determinar se um processo transcorreu sem dilações indevidas. Em seguida, defende-se o diálogo com os precedentes das cortes internacionais como elemento de argumentação judicial, quando o Poder Judiciário for provocado a decidir sobre possíveis reparações em razão da demora na entrega da tutela jurisdicional. Ao final, examina-se uma decisão judicial brasileira sobre o tema, em confronto com os precedentes das cortes internacionais e outras decisões judiciais do país.

Palavras-chave: Cortes Internacionais. Decisões judiciais. Diálogo das fontes. Direito fundamental. Duração razoável do processo. Transconstitucionalismo.

Recebido em: 27/02/2018 | Aprovado em: 19/04/2018

<http://dx.doi.org/10.5335/rjd.v32i2.7998>

* Doutora e Mestre em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professora Titular do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, Brasil. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. E-mail: anadavilalopes@yahoo.com.br

** Doutoranda em Direito Constitucional na Universidade de Fortaleza (Unifor), Fortaleza, Brasil. Mestre em Ciências Sociais pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Especialista em Direito e Cidadania pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Juíza do Trabalho. E-mail: danielalustoza@gmail.com

Introdução

O acesso à tutela jurisdicional¹ e o devido processo legal² foram assegurados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/1988), para assegurar a solução pacífica dos conflitos. Anos depois, em 2004, foi aprovada a Emenda Constitucional nº 45 que, dentre as alterações introduzidas no texto constitucional, incorporou a garantia da duração razoável do processo no art. 5º, LXXVIII,³ ao se constatar não ser suficiente assegurar o acesso à justiça ou a observância ao devido processo legal para garantir um Poder Judiciário eficiente.

A incorporação da duração razoável do processo foi, portanto, consequência da conscientização da necessidade de se ofertar uma tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Um processo, judicial ou administrativo, não pode se prolongar no tempo de forma a esvaziar a pretensão que o fez surgir, aumentando o sofrimento e a angústia daquele que procurou esse caminho como única, ou última, alternativa restante.

A CF/1988 assegurou a proteção àqueles que necessitam do Poder Judiciário e que precisam ser vistos para além das capas dos processos físicos ou dos números dos processos eletrônicos. A justiça que tarda, certamente, não pode ser justiça, pois trará maior sofrimento aos que esperam dela uma resposta eficiente e rápida. Não se trata de celeridade vazia, em contraposição à segurança jurídica necessária a todas as pessoas, mas de administração da justiça para que seja ofertada a resposta necessária sem dilações indevidas.

As dilações indevidas devem ser coibidas pelo órgão jurisdicional, sejam provocadas pelas partes e seus advogados, ou por ele mesmo, de modo a proporcionar a concretização da tutela jurisdicional efetiva, em observância à *vontade de constituição*⁴.

No entanto, em que pese a CF/1988 ter albergado a proteção à duração razoável do processo, é um instituto jurídico de conceito aberto, sem critérios previstos no ordenamento jurídico para constatar se, em determinado caso concreto, foi desrespeitado.

Diante disso, os parâmetros utilizados pelas cortes internacionais para considerar quando um processo judicial desrespeitou a duração razoável de um processo adquirem indiscutível relevância. Tanto a Corte Europeia de Direitos Humanos como a Corte Interamericana de Direitos Humanos têm jurisprudencialmente elaborado parâmetros que podem ajudar a fortalecer a argumentação das decisões judiciais brasileiras em uma perspectiva de *diálogo das fontes*.

Nesse contexto, o presente artigo aborda, em um primeiro momento, a duração razoável do processo, assegurada constitucionalmente como uma garantia fundamental, para, em seguida, estudar os critérios estabelecidos pelas cortes internacionais, mediante seus precedentes de julgamentos, para caracterizar a infringência à duração razoável do processo.

Prosseguindo, analisa o direito constitucional para além das fronteiras do país, mediante o fenômeno do transconstitucionalismo ou interconstitucionalismo, trazendo à apreciação decisão judicial proferida pela 10ª Câmara do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁵, na qual se apreciou pedido de indenização por danos morais em razão da morosidade judicial, tendo como resultado a improcedência do pedido.

Com base nessa decisão, estabelece-se o diálogo com outros precedentes judiciais brasileiros demonstrando-se a necessidade de abertura cognitiva aos julgados das cortes internacionais sobre a matéria, em observância ao constitucionalismo além das fronteiras do país.

A duração razoável do processo e sua proteção constitucional

Tempo, confiança e segurança são essenciais para aqueles que precisam do Poder Judiciário, no qual depositam a esperança de ver resolvido o conflito que originou a busca pelo Judiciário. A esse respeito, indaga-se: há efetivamente o sentimento de segurança e confiança no Judiciário?

Em 2017, a Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo (FGV Direito SP)⁶ realizou pesquisa no intuito de aferir o índice de confiança da população no Poder Judiciário. A pesquisa denominou-se Índice de Confiança na Justiça no Brasil – ICJBrasil e teve seu início no 1º semestre de 2017 (entre maio e junho de 2017), quando foram coletados os dados.

Esta pesquisa concluiu que houve queda na confiança em quase todas as instituições brasileiras. Em relação ao Poder Judiciário, apenas 24% dos entrevistados manifestaram que confiavam ou confiavam muito na instituição, posicionando esse Poder atrás das Forças Armadas (56%), Igreja Católica (53%), redes sociais (37%), imprensa escrita (35%), emissoras de TV (30%), grandes empresas (29%), Ministério Público (28%), polícia (26%) e Supremo Tribunal Federal (24%). Somente os sindicatos (17%), o Congresso Nacional (7%), os partidos políticos (6%) e o Governo Federal (6%) posicionaram-se melhor do que o Poder Judiciário.

A pesquisa também mostrou que, de 2013 a 2017, a confiança em relação ao Poder Judiciário caiu 10 pontos percentuais, passando de 34% para somente 24%, já a confiança no Governo Federal caiu 23 pontos no período entre 2014 e 2017. Houve também um decréscimo em 22 pontos percentuais em relação ao Ministério Público nesse mesmo período⁷.

Esses números evidenciam claramente a ausência de confiança da população brasileira nas suas instituições. No caso do Poder Judiciário, a morosidade em dar uma resposta efetiva às demandas que lhe são submetidas à apreciação constitui um dos principais fatores a contribuir para essa percepção, o que foi observado por 81% dos entrevistados. A morosidade é acompanhada pelo custo para acionar a Justiça (81%), bem como da dificuldade em fazê-lo (73%)⁸.

A gravidade da morosidade do Poder Judiciário provocou que, por meio da Emenda Constitucional nº 45, de 30 de novembro de 2004 (EC45/2004)⁹, fosse incorporado o inciso LXXVIII no art. 5º, do Título II da CF/1988, “Dos direitos e garantias fundamentais”, dispondo que: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”¹⁰.

Antes da EC45/2004, apesar de não expressa no texto constitucional, a duração razoável do processo era, com base no previsto no art. 5º, §2º da CF/1988¹¹, invocada processualmente como derivada da garantia inafastabilidade da jurisdição prevista no art. 5º, XXXV, que estabelece que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.¹² Conforme defende Luiz Guilherme Marinoni¹³ a efetividade da inafastabilidade do Judiciário não pode ser dissociada da tempestividade da tutela jurisdicional.

A inserção, portanto, da garantia da duração razoável do processo na CF/1988 pela EC45/2004, reafirma a compreensão de que a proteção ao acesso à Justiça, não é somente concebida sob aspecto formal, mas também substancial, ou seja, de solução efetiva do pleito.

A respeito da natureza jurídica da duração razoável do processo, autores como Samuel Miranda Arruda¹⁴ defendem tratar-se de um direito fundamental. Para esse autor, a Constituição de 1988 efetivamente preocupou-se, quando de sua promulgação, em assegurar o acesso à justiça ampliado, vedando que fossem excluídas, à apreciação do Poder Judiciário, lesões ou ameaças a direitos, como forma de consolidação do Estado Democrático, em uma perspectiva quantitativa de acesso à Justiça e crescimento da Justiça Federal e Justiça do Trabalho. Porém, passados 20 anos, o valor assimilado pela Constituição do

País, por meio da EC45/2004, corresponde à necessidade de assegurar também o aspecto qualitativo da tutela jurisdicional, ou seja, a efetiva tutela em tempo razoável.

Há, entretanto, outros autores, como Natalie Reyes e Marcela Zúñiga¹⁵, que atribuem à duração razoável do processo a natureza de garantia do devido processo legal no direito internacional dos direitos humanos, admitindo que o conceito de duração razoável do processo é de difícil definição no sistema internacional

Nessa controvérsia doutrinária, Ingo Sarlet¹⁶ assevera que a diferença entre direitos e garantias não pode *mascarar* o fato de que, de forma geral, as garantias, apesar de usufruírem função de natureza instrumental, assecuratória, também atuam como direitos, na medida em que investem o seu titular na posição subjetiva de poder invocar a garantia em seu benefício, daí porque, muitos utilizam, em relação às garantias, a expressão *direitos-garantia* ou mesmo *princípios-garantia*.

O debate sobre a natureza jurídica da duração razoável do processo mostra-se, portanto, complexo e com diversas nuances, sendo também classificada como princípio, direito fundamental ou mesmo garantia. Aos limites dos objetivos propostos neste trabalho, considera-se que a duração razoável do processo, assegurada constitucionalmente, possui natureza jurídica de garantia fundamental, haja vista seu caráter instrumental.

Parâmetros das cortes internacionais para análise das dilações indevidas

A atenção com a tramitação de processo em prazo razoável é preocupação mundial e histórica, afinal, a tutela jurisdicional oferecida intempestivamente não se mostra efetiva e não concretiza o compromisso adotado por uma sociedade de prestigiar valores como acesso à Justiça, devido processo legal e duração razoável do processo.

A existência de um processo na vida de uma pessoa pressupõe que seja decidido e encerrado na maior brevidade de tempo. Isso porque o processo, judicial ou administrativo, muitas vezes, transcende o limite individual e passa a integrar o âmbito das relações familiares e mesmo de trabalho, sempre presente a indagação geral quanto ao sucesso da empreitada.

Contudo, a demora na concretização da entrega do bem buscado somente favorece àquele que pretende retardar ao máximo essa efetividade, trazendo angústia aos que buscam o Poder Judiciário para a solução dos seus conflitos, e, conforme expostos linhas acima, enfraquecendo a confiança depositada nessa Instituição.

Esse problema, entretanto, não é exclusivo do sistema jurídico nacional, mas está presente em diversos países. Assim, a Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH), assinada em Roma, Itália, em 04 de novembro de 1950, prevê, em seu art. 6.1¹⁷, que trata do direito ao processo equitativo, que qualquer pessoa possui o direito a que sua causa seja examinada em um *prazo razoável*¹⁸.

Por sua vez, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, firmada na Nona Conferência Internacional Americana em Bogotá, em 1948, ao tratar sobre o direito à justiça, estabelece, em seu art. XVIII¹⁹, que toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar seus direitos, contando com um processo simples e breve, assim como no art. XXV, ao dispor sobre direito de proteção contra prisão arbitrária, estabelecendo que todo o indivíduo, privado de sua liberdade, tem direito a que o juiz verifique *sem demora* a legalidade da medida e que o julgue *sem protelação injustificada*²⁰.

A Convenção Americana dos Direitos do Homem, assinada em San José, na Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, conhecida como Pacto de São José da Costa Rica, também prevê, em seu art. 8.1²¹, ao tratar de garantias judiciais, que toda pessoa tem direito a ser ouvida, em um prazo razoável, com as devidas garantias, por um juiz ou tribunal competente, imparcial e independente. Também, em seu art. 25.1, prevê o direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer recurso efetivo, perante juízes ou tribunais competentes²², sendo o Brasil signatário desse instrumento.

Como se pode perceber, os instrumentos internacionais referenciados estabelecem conceitos abertos como *prazo razoável*, *sem demora*, *sem protelação injustificada*, ao tratarem acerca da duração razoável do processo, sem estabelecerem mecanismos de aferição para constatação da inobservância à razoabilidade temporal de um processo.

Somente em 1964, com a apreciação do caso *Wemhoff v. República Federal da Alemanha*²³ pela Corte Europeia de Direitos Humanos (CorteEDH), que ficaram estabelecidos, pela primeira vez, parâmetros para verificação da ocorrência de infração à duração razoável de um processo, os quais se constituíram

em sete critérios de aferição, tendo a Comissão Europeia de Direitos Humanos (ComEDH) elaborado a denominada *doutrina dos sete critérios*: 1) a duração da prisão cautelar; 2) a duração da prisão preventiva em relação à natureza do delito, da pena estabelecida e da pena a ser esperada em caso de condenação; 3) os efeitos pessoais sobre o detido, de ordem moral, material e outros; 4) a conduta do imputado e sua participação para a demora do processo; 5) as dificuldades de investigação do caso; 6) a forma como a investigação foi conduzida; 7) a conduta das autoridades judiciais²⁴.

Com o tempo, e mediante a análise de cada caso concreto, a jurisprudência da CorteEDH foi-se firmando em relação aos critérios de aferição do que poderia ser considerado duração razoável de um processo judicial, até que se estabeleceram três critérios a serem observados em cada caso submetido à apreciação quanto à extrapolação de prazo razoável: 1) complexidade do assunto em questão; 2) A conduta processual do interessado e de seus procuradores e 3) a atuação das autoridades judiciais²⁵.

A doutrina dos três critérios foi desenvolvida pela ComEDH no caso *Huberv v. Áustria*, de 08 de fevereiro de 1973, e adotada pela CorteEDH no caso *Foti v. Itália*, de 10 de outubro de 1982²⁶. Posteriormente, a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) acrescentou um *quarto critério*, que diz respeito aos efeitos jurídicos do direito discutido em relação à pessoa envolvida no processo²⁷, ou seja, a relevância desse direito para a pessoa que sofre as consequências da lentidão judiciária.

Daniel R. Pastor²⁸ explica que a jurisprudência da CorteEDH já assentou que a duração razoável não fixa um prazo em sentido processual, como condição de tempo estabelecida abstratamente pela lei, de acordo com a qual deve ser realizado um ato processual ou vários deles, o que se denomina de *teoria do não prazo*, mas sim um parâmetro para que o julgador avalie se, em um caso concreto e após finalizado o processo, a duração foi razoável e, caso contrário, o interessado possa ser compensado de alguma maneira.

O prazo razoável não pode ser medido em dias, semanas, meses ou anos, mas, sendo um *conceito jurídico indeterminado*, deve ser avaliado caso a caso, após o encerramento do processo, observando critérios como sua duração efetiva, complexidade e a prova produzida, a gravidade do fato imputado, a atitude da vítima, a conduta das autoridades encarregadas de conduzir o processo e outras questões relevantes²⁹.

Observe-se que, as cortes internacionais, ao estabelecerem seus critérios para aferição da duração razoável do processo, ressaltam a impossibilidade de o fazerem de forma abstrata, na forma de regras, mas, somente, repise-se, no caso concreto submetido à apreciação, para que seja devidamente avaliado se houve desrespeito ao tempo razoável de tramitação processual.

Conforme o primeiro critério adotado pelas cortes internacionais, que diz respeito à complexidade do assunto discutido no âmbito do processo judicial, deve ser verificada a natureza da causa submetida à apreciação do Poder Judiciário e sua complexidade. A existência de perícias e a necessidade de se ouvir muitas testemunhas, por exemplo, podem auxiliar nessa caracterização.

Em relação ao segundo critério, verificar a conduta processual dos interessados é de extrema importância. Muitas vezes, as dilações indevidas ocorrem por falta de diligência dos interessados e seus procuradores, ou mesmo por condutas que extrapolam os limites da lealdade processual, somente para retardamento do andamento célere do processo judicial, mediante provocação de incidentes processuais protelatórios, por exemplo.

O terceiro critério, a atividade judicial, também deve ser observado. Trata-se da administração da atividade judicial da forma mais compatível para a eficiência dos atos processuais e da tramitação do processo de forma célere, preservando-se a segurança jurídica, em uma necessária gestão de processos e da justiça, evitando-se a morosidade.

Ao apreciar o caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, o que resultou na primeira sentença meritória contra o Brasil, em 04 de julho de 2006, a CorteIDH observou que, passados mais de seis anos dos fatos relatados no processo penal iniciado para investigar, identificar e sancionar os responsáveis pelos maus-tratos e morte de Damião Ximenes Lopes, ainda não havia sentença prolatada em primeira instância, o mesmo ocorrendo quanto ao processo judicial por reparação moral³⁰.

No referido caso, a CorteIDH considerou que não havia complexidade na causa, pois existia uma vítima apenas, “claramente identificada e que morreu em uma instituição hospitalar, o que possibilita que o processo penal contra supostos responsáveis, que estão identificados e localizados, seja simples”³¹. Em relação ao critério da *atividade processual do interessado*, a CorteIDH concluiu que houve cooperação da família “na tramitação da investigação policial e dos procedimentos penal e civil, com a finalidade dar andamento ao procedimento, conhecer a verdade do ocorrido e estabelecer as respectivas responsabilidades”,

concluindo que houve demora do processo resultante, somente, da conduta das autoridades judiciais³².

Observa-se, portanto, que, a partir da década de 1960, a jurisprudência das Cortes internacionais foi-se firmando no sentido de construir critérios para aferição do possível desrespeito à duração razoável do processo, protegida por normas internacionais e albergadas constitucionalmente.

Direito Constitucional para além das fronteiras: diálogo necessário com os precedentes das cortes internacionais para a argumentação judicial

O fenômeno da globalização dos dias atuais mostra a constante diminuição das distâncias entre as fronteiras dos países, tanto pela evolução e aperfeiçoamento constante dos meios de comunicação, como dos meios de transporte e da circulação da moeda. Neste ponto, nada, hoje, parece tão distante ou difícil de ser alcançado³³.

Essa nova realidade vem também atingindo o Direito. A facilidade de acesso para além das fronteiras vem permitindo, cada vez mais, a possibilidade de conhecimento da produção científica, legislativa e jurisprudencial de outros países. O Direito globalizou-se e, junto com ele, também o direito constitucional.

Pensar a globalização do Direito significa pensar em associação de ideias de convergências e harmonizações, possibilitando a aproximação crescente, progressiva e estrutural entre os sistemas jurídicos, o que implicaria a adoção de soluções jurídicas iguais ou semelhantes perante o mesmo padrão fático³⁴.

Nesse contexto, os desafios que o direito constitucional deve enfrentar vêm sendo estudados por juristas como J.J. Canotilho³⁵ e Marcelo Neves³⁶, que denominam o fenômeno de interconstitucionalismo e transconstitucionalismo, respectivamente.

Marcelo Neves³⁷ explica que o transconstitucionalismo aponta para a necessária edificação de *pontes de transição, conversações internacionais* em uma *pluralidade de ordens jurídicas*. O transconstitucionalismo indica a não necessidade de uma *constituição hercúlea*, mas sim a possibilidade de “articulação de observações recíprocas entre as diversas ordens jurídicas da sociedade mundial” para se enfrentar problemas *hidraconstitucionais*, em uma sociedade *hipercomplexa*³⁸. Em busca de solucionar problemas tipicamente constitucionais, “o transconstitucionalismo aponta para o fato de que surgem cada vez

mais questões que poderão envolver instâncias estatais, internacionais, supranacionais e transnacionais (arbitrais), assim como instituições jurídicas locais nativas”³⁹.

Ana Maria D'Ávila Lopes e Luis Armando Saboya Amora⁴⁰ utilizam a expressão *diálogo das fontes* para definir, justamente, essa “interlocução do Direito Constitucional interno e estrangeiro, e destes com o Direito Internacional”. É dizer, o ordenamento jurídico nacional abre-se ao sistema internacional de proteção aos direitos humanos.

Cláudia Lima Marques⁴¹ afirma que a teoria do diálogo das fontes é atribuída a Erik Jayme e significa um método, um caminho, da nova teoria geral do direito de bastante utilidade e importância, constituindo-se instrumento útil em razão do que denomina *pluralismo pós-moderno de fontes*, pois as fontes dialogam “em uma aplicação conjunta e harmoniosa guiada pelos valores constitucionais e, hoje, em especial, pela luz dos direitos humanos”.

Erik Jayme⁴² leciona que o *diálogo das fontes* “significa que decisões de casos da vida complexos são hoje o somar, o aplicar conjuntamente, de várias fontes (Constituição, Direitos Humanos, direito supranacional e direito nacional)”. Nos dias de hoje, não existe uma determinação rígida em relação às ordens das fontes, mas uma *cumulação* destas fontes, um *aplicar lado a lado*. “Os direitos humanos são direitos fundamentais, mas somente às vezes é possível deles retirar efeitos jurídicos precisos”.

O cosmopolitismo constitucionalista não significa a substituição da ordem jurídica estatal, mas a articulação de possibilidades de interpretação e interdependência, pelo que a constituição passa a ser o elemento de articulação das várias e complexas normas interdependentes, de forma a possibilitar a existência de um sistema de garantias completo⁴³.

O transconstitucionalismo, interconstitucionalismo ou mesmo o diálogo das fontes aponta, portanto, para a existência de um constitucionalismo em intercâmbio, que possibilite a porosidade em relação aos sistemas constitucionais nacionais, para além das fronteiras do próprio país, bem como para a importância de maior conversação, dialeticidade, abertura cognitiva em relação às decisões das cortes internacionais, como contribuição à persuasão dos argumentos das decisões judiciais no próprio país, principalmente em matérias envolvendo direitos humanos e fundamentais sem disciplinamento no ordenamento jurídico.

Nesse panorama, o tema da duração razoável do processo vem sendo debatido na ordem jurídica internacional, observando-se a existência de preceden-

tes judiciais que constroem alguns parâmetros para caracterização das dilações indevidas e que podem ser utilizados pelo sistema de justiça brasileiro como contribuição argumentativa na elaboração das decisões judiciais, em sintonia com a necessidade de um constitucionalismo aberto, poroso, dúctil⁴⁴. Trata-se da necessidade de *conversação* transconstitucional.

O sentido da expressão *diálogo*, ou *conversação*, exprime a possibilidade de comunicação que pretende absorver o dissenso, que possibilita o aprendizado recíproco mediante *comunicações transversais* entre ordens jurídicas diversas, principalmente no patamar de questões constitucionais⁴⁵, sendo este o sentido a ser observado no presente estudo.

Gustavo Zagrebelsky⁴⁶ menciona que é uma constatação o ideal de um *círculo constitucional*, destacando a impossibilidade de se enumerar todas as associações, conferências e intercâmbio de experiências estabelecidos entre tribunais constitucionais, cortes supremas, altas autoridades de garantias constitucionais e cortes de justiça supranacionais, estas mais recentemente, operando em matérias de natureza constitucional. Ressalta, ainda, a contribuição dos centros acadêmicos de investigação comparada, existentes no mundo, que vêm desenvolvendo um diálogo sobre temas de direito público, podendo-se falar de uma propensão ultranacional, ou mesmo universal, das funções nacionais da justiça constitucional, permitindo vislumbrar um nascente *cosmopolitismo judicial*, mediante a interlocução com decisões judiciais estrangeiras.

A expressão *cosmopolitismo judicial*, utilizada por Zagrebelsky⁴⁷ em relação ao intercâmbio de experiências constitucionais para além das fronteiras do Estado Nacional corresponde ao diálogo necessário entre as decisões judiciais e os precedentes estabelecidos pelas cortes internacionais quanto ao reconhecimento do desrespeito à duração razoável do processo, que contribui à percepção da morosidade judicial e à demora da reparação a cargo do Estado.

Atente-se que esse diálogo é necessário justamente porque os precedentes das cortes internacionais vêm admitindo indenização por reparação moral, devida pelo Estado, em casos de configuração de morosidade judicial, analisando-se, cuidadosamente, os requisitos utilizados para configuração da infração à duração razoável do processo.⁴⁸

Sobre o tema, em decisão de 31 de maio de 2012, a 10^ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, nos autos do processo n. 70006723985⁴⁹ julgou improcedente pedido do autor que objetivava indenização de natureza moral em razão de morosidade da justiça, alegando o dever do Estado em repa-

rar o dano moral que lhe fora causado⁵⁰. O recurso de apelação cível originou-se da sentença de improcedência proferida em 10 de junho de 2011 pelo Juízo da 7ª Vara Pública da Comarca de Porto Alegre/RS, tendo o processo sido tombado sob o número 1.09.0212689-3.

O pedido de indenização por danos morais, por responsabilidade do Estado pela morosidade judicial, originou-se em razão de apontada delonga na tramitação de uma ação judicial de indenização por acidente de trabalho, o que não pode ser equiparado à tramitação de um processo penal de apuração de responsabilidade por negligência e morte, aparentemente muito mais complexa, como foi o caso Damião Ximenes Lopes⁵¹.

Os julgadores da 10ª Câmara Cível⁵² ressaltaram, acompanhando o voto do relator, que a responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais somente é configurada mediante comprovação de dolo ou fraude do julgador. Sob esse ângulo, a *morosidade sistêmica* do Poder Judiciário, que não implique conduta culposa ou dolosa do órgão judiciário, não induz à responsabilidade do Estado.

Para essa conclusão, a decisão em referência invocou a previsão contida no art. 5º, LXXV da CF/1988⁵³, que somente prevê a indenização, por parte do Estado, do condenado por erro judiciário ou daquele que ficar preso além do tempo previsto na sentença. Para justificar sua posição, os julgadores⁵⁴ afirmam que a permissão de responsabilidade do Estado, sem a existência de dolo ou fraude do magistrado, seria contrariar sua qualidade de poder, pois o exercício das funções do Poder Judiciário emana de sua própria soberania, não igualando seus agentes ou órgãos ao administrador, pelo que não aplicaria a previsão contida no art. 37, § 6º da CF/1988, relativa à responsabilidade objetiva do Estado pelo atos dos agentes públicos ou privados prestadores de serviços públicos⁵⁵.

Percebe-se, da leitura da decisão judicial em referência, a omissão quanto ao debate sobre a duração razoável do processo assegurada como garantia fundamental no art. 5º, LXXVIII da CF/1988⁵⁶. Nota-se, ademais, a ausência de qualquer referência aos instrumentos internacionais que regulam a matéria e o enfrentamento da discussão sob o manto da dialética em relação à jurisprudência das cortes internacionais.

Essa omissão está presente também ao tratar da *complexidade da causa*, a respeito da qual o Tribunal usou as mesmas razões do juízo de primeira instância ignorando, uma vez mais, as decisões das cortes internacionais sobre o tema. O órgão jurisdicional de primeiro grau tinha estabelecido, *genericamen-*

te, a inexistência de complexidade, sem justificar essa caracterização, contrariando, portanto, a jurisprudência da CorteIDH e da CorteEDH.

Veja-se que, mesmo não tendo havido condenação pecuniária em razão da demora na efetivação a tutela jurisdicional, no caso *Ximenes Lopes v. Brasil*, a CorteIDH entendeu que, apesar do caso abordar processo criminal e processo cível, em razão de morte de paciente em hospital psiquiátrico na Cidade de Sobral (CE), não era o suficientemente complexa para justificar seis anos sem uma sentença em primeiro grau.⁵⁷

A resistência em responsabilizar o Estado pela demora indevida na prestação jurisdicional não é, entretanto, uma situação recente. No RE 32.518, julgado em 21 de junho de 1966, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal decidiu pela improcedência do pedido de reparação pelo Estado em relação a honorários, custas e despesas do requerente, sob a alegação de desídia do julgador, que fez com que prescrevesse queixa crime contra jornalista. O relatório do acórdão deixa claro que, em primeira instância, o pedido foi julgado improcedente, registrando-se que o juiz se encontrava “assoberbado de trabalho”, uma vez que acumulava duas comarcas. Quando da apelação, o requerente esclareceu que pretendia a responsabilidade do Estado, e não do juiz, eis que aquele não ofereceu os instrumentos adequados para combate à morosidade⁵⁸.

Importante referenciar este julgamento, uma vez que, já naquela época, o ministro Aliomar Baleeiro relatou⁵⁹ o recurso e defendeu a configuração da responsabilidade objetiva do Estado, eis que este não se empenhou em prover, de forma adequada, o funcionamento da Justiça, omitindo-se em relação a recursos materiais e pessoais, o que não poderia ser ignorado. Defendeu o Ministro Aliomar Baleeiro⁶⁰ a responsabilidade objetiva do Estado, em razão da “inércia crônica e invencível”, não distinguindo o serviço prestado pelo Poder Judiciário de outro serviço da Administração Pública.

O Ministro Adalício Nogueira⁶¹, com voto-vista, acompanhou o relator, registrando que “o Estado não acionou, convenientemente, a engrenagem do serviço público judiciário. Não proporcionou à parte prestação jurisdicional, a que estava obrigado. Houve falta de serviço público”. Os Ministros Pedro Chaves e Vilas Boas divergiram do relator, sendo convocado o Ministro Hermes Lima, da 3ª Turma, para desempate, permanecendo a tese de que não havia responsabilidade do Estado em razão da morosidade judicial, que se mantém nos dias de hoje.

Esta decisão do Supremo Tribunal Federal de 1966 mostra como a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional efetiva era já discutida no cenário brasileiro há um longo tempo, embora sem resultados positivos. Além dessa decisão, há outras no mesmo sentido⁶², demonstrando que a sentença proferida pela 10^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, trazida à discussão em linhas anteriores, não se encontra em dissonância com as decisões judiciais brasileiras.

Paulo Hoffman⁶³ observa que já há na jurisprudência aceitação quanto a responsabilidade objetiva do Estado por atos de seus agentes em relação ao Poder Executivo e Legislativo, mantendo-se a resistência residual quanto a admitir a responsabilidade objetiva no que diz respeito ao Poder Judiciário, sob o que denomina “argumentos impróprios, inadequados e totalmente ultrapassados”.⁶⁴

A atuação do Poder Judiciário encontra-se, assim, divorciada de importante literatura jurídica produzida no sentido da responsabilidade do Estado nessas situações. José Augusto Delgado⁶⁵ defende que não é possível a sociedade suportar a morosidade da justiça, tanto pela ineficiência dos serviços como pela indolência dos juízes, sendo necessária *tomada de posição* pelo Estado para solucionar o que chamou de *negação de justiça pela demora na prestação jurisdicional*, não havendo outro caminho a ser trilhado pelo administrado além do pleito de reparação por dano contra o próprio Estado, que lhe retardou a Justiça, mesmo que enfrente as mesmas dificuldades também nessa via.

Para Paulo Hoffman⁶⁶ a inserção, pela EC 45/2004, do inciso LXXVIII ao art. 5^o, pode se tornar uma *garantia constitucional vazia* frente à ausência de medidas de natureza prática em relação à ineficiente estrutura do Poder Judiciário, em nada modificando a duração do processo. Para o autor, a responsabilidade do Estado pela *duração exagerada* do processo por “dolo ou culpa do juiz, bem como por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário” é objetiva, devendo o Estado “indenizar o jurisdicionado prejudicado”⁶⁷.

Danielle Annoni⁶⁸ também ressalta que o direito de acesso à justiça não se concretiza como um fim em si mesmo, mediante direito de petição, sendo necessário que a tutela pretendida “não se delongue no tempo, nem se perca em burocracias procedimentais” – pois assim configura *atividade jurisdicional imperfeita* - e a responsabilização do Estado pela demora na prestação jurisdicional significa a “consagração de direitos fundamentais que se sobrepõem à vontade estatal e sua forma de administração da justiça”. Acrescenta que a ad-

missão da irresponsabilidade do Estado pela delonga na prestação jurisdicional significa admitir a *denegação da justiça*, já que “uma resposta que muito tarda não pode ser justa”.

Em relação à argumentação desenvolvida na decisão da 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶⁹, não se observa o diálogo com a literatura jurídica que sustenta a responsabilidade objetiva do Estado em razão da morosidade sistêmica do Poder Judiciário e da não concretização da duração razoável do processo, assegurada constitucionalmente.

No mesmo caminho, a decisão judicial em referência não estabeleceu conversação com a jurisprudência das cortes internacionais sobre os critérios de aferição do desrespeito à duração razoável de um processo judicial, assim como em relação aos seus precedentes quanto ao reconhecimento da responsabilidade do Estado pela demora na entrega da tutela judicial.

O *diálogo das fontes*, para além das fronteiras do Estado nacional, apresenta-se de extrema importância em um mundo globalizado, preocupação que deve ser mantida na agenda do Poder Judiciário. Nesse sentido, em 31 de março de 2017, foi realizado, no Superior Tribunal de Justiça, seminário intitulado “Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos”, realizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM) em parceria com a Secretaria Especial de Direitos Humanos e o Programa Estado de Direito para a América Latina da Fundação Konrad Adenauer, o que demonstra a preocupação do Poder Judiciário em relação ao tema⁷⁰.

O Conselho Nacional de Justiça e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos firmaram, em 20 de outubro de 2015, acordo de cooperação em direitos humanos, tendo como um dos objetivos a difusão da jurisprudência em direitos humanos. Da mesma forma, o Superior Tribunal de Justiça e a Corte Europeia de Direitos Humanos, firmaram convênio de cooperação para compartilhamento recíproco de sua jurisprudência^{71, 72}.

O fenômeno do *diálogo das fontes*, portanto, apresenta-se como um importante elemento argumentativo fortalecedor das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, principalmente em matéria de direitos humanos e fundamentais, diante, especialmente, do vazio legislativo, atuando, ainda, como contribuição à construção da evolução da jurisprudência pátria em razão da responsabilidade objetiva do Estado pela demora na entrega da tutela judicial, concretizando, assim, a *vontade da constituição*⁷³.

Conclusão

Com a Emenda Constitucional nº 45 de 2004, consagrou-se a proteção constitucional expressa da duração razoável do processo no Direito brasileiro, acolhendo a preocupação da sociedade em salvaguardar não apenas o acesso ao Poder Judiciário, mas também a eficiência da tutela jurisdicional. Contudo, essa alteração constitucional não tem alcançado seus objetivos em virtude de não terem sido fixados os parâmetros necessários para o aferimento quando um processo teve uma duração razoável.

Essa deficiência pode ser constatada na prática, a exemplo do processo n. 70006723985 decidido pela 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, julgado em 31 maio 2012, no qual se negou o direito de reparação da parte autora pela demora do processo, alegando-se não ter comprovado o dolo ou culpa da atuação jurisdicional, contrariando-se os parâmetros sedimentados pela jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.

Em tempos de globalização, o sistema jurídico brasileiro não pode continuar encapsulado dentro das fronteiras do país, mas se deve abrir aos outros sistemas nacionais e internacionais em um verdadeiro *diálogo de fontes*, que proporcione um enriquecimento e aprimoramento normativo, especialmente no campo dos direitos humanos e fundamentais, de modo a, por exemplo, enfrentar os vazios legislativos.

Para tal, é necessária abertura cognitiva dos julgadores, a fim de que estes, em conversação com as decisões proferidas pelas cortes comparadas e internacionais, adquiram um reforço argumentativo para as decisões judiciais locais, como no assunto matéria do presente artigo. Tanto a Corte Europeia como a Corte Interamericana de Direitos Humanos, conforme apontado linhas acima, possuem uma rica jurisprudência, que inclui parâmetros específicos, relativa à razoável duração do processo.

Observe-se que a morosidade sistêmica contribui para a descrença do Poder Judiciário. Não se trata de responsabilização dos juízes, quando estes não incidem em dolo ou culpa no seu agir, mas em responsabilização do Estado pela ineficiência na oferta de um serviço àqueles que o procuram, muitas vezes, como última opção para salvaguardar um direito.

Reasonable length of the proceedings: the necessary dialogue between brazilian judicial organs and the international courts

Abstract

This paper examines the need for a 'dialogue of the sources' between Brazilian judicial organs and international courts, as a way to strengthen the argument of local judicial decisions. For such, based on a bibliographical and documental research, jurisprudence, and national and international legislation, it analyzes, under transconstitutionalism perspective, the parameters established by the European Court of Human Rights and the Inter-American Court of Human Rights to consider that a given lawsuit has taken place without undue delay. Next, it defends the dialogue with the precedents of the international courts as an element of judicial argument, when the Judiciary is provoked to decide on possible reparations due to the delay in the delivery of the judicial protection. Then, it examines a Brazilian judicial decision on the topic, confronting the precedents of international courts and other country-wise judicial decisions

Keywords: Dialogue of the sources. Fundamental rights. Judicial decisions. Reasonable length of judicial procedure. Transconstitutionalism. International Courts.

Notas

- ¹ Art. 5º, XXXV, da CF/1988 (BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 fev. 2018).
- ² Art. 5º, XXXV, da CF/1988 (BRASIL, 1988).
- ³ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: DOU de 31 dez. 2004. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ⁴ HESSE. Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.
- ⁵ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10ª Camara Cível. **Apelação Cível n. 70066695792 (0354957-43.2015.8.21.7000)**. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegrel, julgado em 31 maio 2012. Disponível em: http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&versao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047359252&num_processo=70047359252&codEmenta=4801846&temIntTeor=true. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ⁶ FGV DIREITO SP. **Relatório ICJ Brasil: índice de confiança na justiça no Brasil – 1º semestre. 2017**. Disponível em: https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrazil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ⁷ FGV DIREITO SP, 2017.
- ⁸ FGV DIREITO SP, 2017.
- ⁹ BRASIL, 2004.

- ¹⁰ BRASIL, 1988.
- ¹¹ Art. 5º, § 2º: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).
- ¹² CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 97, 2002, p. 323-345. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>>. Acesso em: 25 mar. 2018.
- ¹³ MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2012, p. 9-11. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-MARINONI-O-DIREITO-%C3%80-TUTELA-JURISDICIONAL-EFETIVA-NA-PERSPECTIVA-DA-TEORIA-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ¹⁴ ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva - Almedina, 2013, p. 507-512.
- ¹⁵ REYES, Natalie; ZÚÑIGA, Marcela. **Desafios em la aplicación de la convención americana sobre derechos humanos: plazo razonable, derecho a defensa, y prisión preventiva**. CEJA, s/d. Disponível em: <<http://www.cejamericas.org/BoletinNexos/publicaciones/Dia2ResultadosinvestigacionCEJA.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.
- ¹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva - Almedina, 2013, p. 183-212, p. 187.
- ¹⁷ “Artigo 6º. **Direito a um processo equitativo** 1. Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela. O julgamento deve ser público, mas o acesso à sala de audiências pode ser proibido à imprensa ou ao público durante a totalidade ou parte do processo, quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática, quando os interesses de menores ou a protecção da vida privada das partes no processo o exigirem, ou, na medida julgada estritamente necessária pelo tribunal, quando, em circunstâncias especiais, a publicidade pudesse ser prejudicial para os interesses da justiça”. Observe-se que o art. 5.4 da mesma Convenção estabelece que qualquer pessoa privada de sua liberdade tem o direito de recorrer a um tribunal para que este se pronuncie, em um curto espaço de tempo, sobre a legalidade de sua detenção, ordenando a libertação, caso ilegal” (CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, Itália, em 04 de novembro de 1950. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018).
- ¹⁸ CONSELHO EUROPEU, 1950.
- ¹⁹ “Artigo XVIII. Toda pessoa pode recorrer aos tribunais para fazer respeitar os seus direitos. Deve poder contar, outrossim, com processo simples e breve, mediante o qual a justiça a proteja contra atos de autoridade que violem, em seu prejuízo, qualquer dos direitos fundamentais consagrados constitucionalmente. Artigo XXV. Ninguém pode ser privado da sua liberdade, a não ser nos casos previstos pelas leis e segundo as praxes estabelecidas pelas leis já existentes. Ninguém pode ser preso por deixar de cumprir obrigações de natureza claramente civil. Todo indivíduo, que tenha sido privado da sua liberdade, tem o direito de que o juiz verifique sem demora a legalidade da medida, e de que o julgue sem protelação injustificada, ou, no caso contrário, de ser posto em liberdade. Tem também direito a um tratamento humano durante

- o tempo em que o privarem da sua liberdade” (OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018).
- ²⁰ OEA, 1948.
- ²¹ **Artigo 8. Garantias judiciais.** 1. “Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza”. (...) **Artigo 25. Proteção judicial.** 1. “Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais. 2. Os Estados Partes comprometem-se: a. a assegurar que a autoridade competente prevista pelo sistema legal do Estado decida sobre os direitos de toda pessoa que interpuser tal recurso; b. a desenvolver as possibilidades de recurso judicial; e c. a assegurar o cumprimento, pelas autoridades competentes, de toda decisão em que se tenha considerado procedente o recurso” (OEA. **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018).
- ²² OEA 1969.
- ²³ CORTEEDH (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Wemhoff v. República Federal da Alemanha**. Strasbourg, Julgado em 2 de julho de 1964. Disponível em: <[http://biblioteca.cejamericas.org/bitstream/handle/2015/1524/ComentarioFalloPLazoRazonableenPP.pdf?sequence=1&isAllowed=y](https://hudoc.echr.coe.int/en/g#!%22fulltext%22:[%22\%22WEMHOFF%20v.%20THE%20FEDERAL%20REPUBLIC%20OF%20GERMANY%22%22],[%22itemid%22:[%22001-2976%22]]>”. Acesso em: 27 mar. 2018.</p><p>²⁴ REYES; ZÚÑIGA, s/d.</p><p>²⁵ CRUZ E TUCCI, 2002, p. 327.</p><p>²⁶ DUCE, J. Mauricio. Comentário de jurisprudência, prazo razoable y prisión preventiva: construyendo estándares a nivel local. Ceja, [2006], p. 2. Disponível em: <a href=). Acesso em: 27 mar. 2018.
- ²⁷ REYES; ZÚÑIGA, s/d.
- ²⁸ PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. **Revista de Estudios de la Justicia**. n. 4, 2004, p. 51-76, p. 7. Disponível em: <<https://revistas.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15031>>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ²⁹ PASTOR, 2004, p. 7.
- ³⁰ CORTEIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ³¹ CORTEIDH, 2006, p. 66.
- ³² CORTEIDH, 2006, p. 66.
- ³³ Erik Jayme explica que a globalização faz com que se assista a fenômenos contraditórios, pois, por um lado, a velocidade, ubiquidade e liberdade podem libertar qualquer pessoa de sua limitada existência, já que não existe mais o espaço para comunicação. Alegria e tristeza são eventos de união dos seres

- humanos mediante sentimento global de solidariedade, o que não foi conhecido das gerações anteriores. Por outro lado, cada catástrofe repercute na vida privada de cada um, apesar de se aparentar distante do seu âmbito de negócios, o que faz com que se experimente sentimento de “perda de segurança de uma existência protegida pelas instituições tradicionais, como o Estado e os juízes estatais” (JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**. Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003a, s/p. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/issue/view/2235/showToc>>. Acesso em: 27 mar. 2018).
- ³⁴ GARCIA, Cláudia Escobar. **Transconstitucionalismo y diálogos jurídicos**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011, p. 56. Disponível em <https://www.corteconstitucional.gob.ec/index.php/publicaciones-de-la-corte-constitucional/product/view/2/24.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- ³⁵ J. J. Gomes Canotilho explica que a ideia de *interconstitucionalidade* foi primeiro apresentada por Francisco Lucas Pires, em seu livro *Introdução ao direito constitucional europeu*, publicado em Coimbra, Portugal, em 1998 (CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brançosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006, p. 266).
- ³⁶ NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- ³⁷ NEVES, 2009.
- ³⁸ NEVES, 2009, p. XXV.
- ³⁹ NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação legislativa**, ano 51. n. 201, jan./mar 2014, p. 194. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502958>>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ⁴⁰ LOPES, Ana Maria D'Ávila; AMORA, Luis Armando Saboya. O diálogo das fontes à luz do processo de extradição no. 855. **Argumenta Journal Law**, n. 24, jan./jun. 2016, p. 207-227, p. 214-215. Disponível em: <<http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/681>>. Acesso em: 26 mar. 2018.
- ⁴¹ MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das fontes: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 21-27.
- ⁴² JAYME, Erik. Entrevista com o Prof. Erik Jayme. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003b. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43484/27363>>. Acesso em: 27 mar. 2018.
- ⁴³ JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 109.
- ⁴⁴ ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2005.
- ⁴⁵ NEVES, 2014, p. 103.
- ⁴⁶ ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces constitucionales. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madri: Trotta, 2007, p. 92-93.
- ⁴⁷ ZAGREBELSKY, 2007.
- ⁴⁸ A CorteIDH, no *Caso Genie Lacayo*, em sentença de 29 de janeiro de 1997 (Fundo, reparações e custas), fixou em US\$ 20.000,00 a indenização por violação ao art. 8.1 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos (CORTEIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DEREITOS HUMANOS)). **Caso Genie Lacayo v. Nicaragua**. Sentença de Fundo, reparações e custas de 29 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

- ⁴⁹ BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região. **REO 5134 MA 0005134-35.1999.4.01.3700**. Julgado em 12 de março de 2012. Publicado em 23 de março de 2012. Disponível em: <<https://trf-1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21591442/remessa-ex-officio-reo-5134-ma-0005134-3519994013700-trf1>>. Acesso em: 8 fev. 2018.
- ⁵⁰ “(...) MÉRITO. MOROSIDADE DA JUSTIÇA. DEVER DE INDENIZAR DO ESTADO. INOCORRÊNCIA. O reconhecimento da responsabilidade objetiva do Estado pelos atos judiciais está subordinado à demonstração de ocorrência de dolo ou fraude do Magistrado. Aplicação do disposto no art. 5º, inc. LXXV da Constituição Federal. A simples demora na prestação jurisdicional não pode ensejar a responsabilidade civil do Estado, a não ser na hipótese de deliberada negligência do Magistrado na condução do processo, a evidenciar o retardamento injustificado deste. Não sendo essa a hipótese dos autos, inviável o acolhimento do pleito indenizatório formulado pela autora. Sentença de improcedência do pedido confirmada” (BRASIL, Tribunal Regional da 1ª Região, 2012, s/p).
- ⁵¹ CORTEIDH, 2006.
- ⁵² BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10ª Camara Cível, 2012.
- ⁵³ BRASIL, 1988.
- ⁵⁴ BRASIL, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, 10ª Camara Cível, 2012.
- ⁵⁵ BRASIL, 1988.
- ⁵⁶ BRASIL, 1988.
- ⁵⁷ CORTEIDH, 2006.
- ⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 32.518**. Julgado em 21 jun. 1966. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=133106>>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ⁵⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1966.
- ⁶⁰ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1966, p. 245.
- ⁶¹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal, 1966, p. 259.
- ⁶² CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. I - A responsabilidade do Estado, por danos causados em virtude do desempenho da atividade jurisdicional, está adstrita às hipóteses previstas no art. 5º, inciso LXXV, da Constituição Federal e no art. 133 do CPC. Precedentes. II No presente caso, pretendem os autores obter da União indenização por dano moral, que alegam ter sofrido em virtude da demora de 17 anos no julgamento de lide trabalhista. A norma aplicável à hipótese é, portanto, a regra do artigo 133 do Código de Processo Civil. III - Apesar de não considerar dezessete anos prazo razoável para a solução do litígio, ressaltado não haver nos autos prova de que tal demora tenha decorrido de conduta dolosa do juiz trabalhista, ou que tenha o magistrado protelado, injustificadamente, a conclusão do feito, não se havendo, portanto, de falar em indenização. IV Apelação improvida (BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. 5ª Turma Especializada. **AC 200202010149586 RJ**. 2002.02.01.014958-6. Julgamento em 1 de setembro de 2010. Publicada em 16 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17220963/apelacao-civel-ac-200202010149586-rj-20020201014958-6>>. Acesso em: 8 fev. 2018).
- CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATOS DO PODER JUDICIÁRIO. I - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que, em se tratando de responsabilidade objetiva (CF, art. 37, § 6º), o Estado somente responde por danos decorrentes da prestação jurisdicional em hipóteses expressamente indicadas em lei, quais sejam: a) erro judiciário em condenação penal (CF, art. 5º, LXXV); b) quando o condenado ficar preso além do tempo fixado na

sentença (CF, art. 5º, LXXV); e c) nas hipóteses do art. 133, do CPC (quando o magistrado no exercício de suas funções agir com dolo ou fraude ou recusar, omitir ou retardar, sem justo motivo, providência que deve ordenar de ofício, a requerimento da parte), inócurrentes, no caso concreto. II - Remessa oficial desprovida. Sentença confirmada (BRASIL. Tribunal Regional da 1ª Região, 2012).

⁶³ HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006, p. 100.

⁶⁴ A pesquisa apontou a existência de, ao menos uma decisão judicial reconhecendo a responsabilidade do Estado pelo dano moral causado pela morosidade. Trata-se do processo n. 200.2008.038.705-9, com sentença proferida pela 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa/PB, em 30.03.2009, condenando o Estado da Paraíba a pagar à autora R\$ 15.000,00 em indenização por danos morais: “RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. MOROSIDADE JUDICIAL. MAIS DE 09 (NOVE) ANOS DE TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. PRAZOS. INOBSERVADOS. INJUSTIFICADOS. DEVERES DO MAGISTRADO. LOMAN. DESATENDIDOS. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA EFICIÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CULPA. NEGLIGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACESSO À JUSTIÇA. CIDADANIA. NEGAÇÃO. PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL INTEMPESTIVA. DANO MORAL. PEDIDO. PROCEDÊNCIA. – Os juízes estão submetidos à vontade da lei processual que estabelece regras, prazos e procedimentos, que desatendimentos de forma injustificada pela eternização da tramitação do processo, incorre na violação dos deveres que lhe são impostos pela LOMAN, assim como, os serventuários da Justiça, incidem em infração disciplinar, resultando essa situação antijurídica em desfavor da parte afetada, titular de direito subjetivo de acesso à Justiça e a receber a prestação jurisdiccional tempestiva com a razoável duração do processo. Não há imunidade pela inoperância administrativa para os órgãos judiciários. A negligência operacional resulta em responsabilidade objetiva do Estado pelo desempenho inoperante de seus agentes públicos e/ou políticos, e também por contrariarem o princípio constitucional da eficiência imposto a todos aqueles. Dano moral configurado. Procedência do pedido. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. RETENÇÃO DE AUTOS POR MAIS DE 09 (NOVE) MESES. VIOLAÇÃO DE REGRA PROCESSUAL E ÉTICA. PROPÓSITO PROTELATÓRIO. PREJUÍZO PARA A PARTE POSTULANTE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ILICITUDE. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. – Constitui ato de improbidade administrativa a atitude da Procuradoria Geral do Estado em reter, indevidamente, por mais de 09 (nove) meses, processo onde figura como réu, por violação a regimento e norma legal, com sugestivo intuito de procrastinação com afetação direta ao direito da parte autora que suportou o prejuízo na tramitação com o retardamento da entrega da prestação jurisdiccional perquirida. Dano moral. Configuração. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. DEMORA POR MAIS DE 03 (TRÊS) ANOS PARA ATENDIMENTO. AFRONTA, DESRESPEITO E DESLEALDADE AO PODER JUDICIÁRIO. PREVARICAÇÃO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PREJUÍZO PARA A PARTE. ATRASO NO RECEBIMENTO MATERIAL DO CONTEÚDO DE DECISÃO JUDICIAL COM TRÂNSITO EM JULGADO. ILEGALIDADE DEMONSTRADA E ILICITUDE EXPLÍCITA. DANO CONFIGURADO. – A demora por mais de 03 (três) anos da Secretaria de Administração do Estado da Paraíba em cumprir ordem judicial na sua inteireza, com todos os direitos conquistados judicialmente pela autora, revela afronta, desrespeito e deslealdade do agente público responsável ao Poder Judiciário, ao tempo em que incorre em crime de prevaricação e ato de improbidade administrativa, além de causar prejuízo financeiro a parte autora que teve retardado o recebimento dos seus proventos, de natureza alimentícia, pela ilegalidade perpetrada. Dano configurado” (BRASIL. 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. **Processo n. 200.2008.038.705-9**. Sentença proferida em 30 de março de 2009. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 8 fev. 2018).

⁶⁵ DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdiccional. **Revista de Processo**, São Paulo, Editora RT, 1985, vol. 40, pp. 147-156.

- ⁶⁶ HOFFMAN, 2006, p. 98-99
- ⁶⁷ HOFFMAN, 2006, p. 98-99.
- ⁶⁸ ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003, pp. 97-98.
- ⁶⁹ BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10^a Câmara Cível, 2012.
- ⁷⁰ ENFAM (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS). **Seminário Diálogo entre Cortes: fortalecimento da proteção dos direitos humanos**. 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/dialogo-entre-cortes/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ⁷¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cooperação entre STJ e Corte Europeia facilita intercâmbio de jurisprudência**. Brasília: STJ, 23 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Coopera%C3%A7%C3%A3o-entre-STJ-e-Corte-Europeia-facilita-interc%C3%A2mbio-de-jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 30 mar. 2018.
- ⁷² O Supremo Tribunal Federal mantém link, em sua página na rede mundial de computadores, denominada *Portal Internacional*, no qual é possível acessar jurisprudência internacional.
- ⁷³ HESSE. Konrad. **A força normativa da Constituição**.

Referências

ANNONI, Danielle. **A responsabilidade do Estado pela demora na prestação jurisdicional**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARRUDA, Samuel Miranda. O direito fundamental à razoável duração do processo. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2013, p. 507-512.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45 de 30 de dezembro de 2004**. Brasília, DF: DOU de 31 dez. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Cooperação entre STJ e Corte Europeia facilita intercâmbio de jurisprudência**. Brasília: STJ, 23 nov. 2016. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Coopera%C3%A7%C3%A3o-entre-STJ-e-Corte-Europeia-facilita-interc%C3%A2mbio-de-jurisprud%C3%Aancia>. Acesso em: 30 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 1^a Região. **REO 5134 MA 0005134-35.1999.4.01.3700**. Julgado em 12 de março de 2012. Publicado em 23 de março de 2012. Disponível em: <<https://trf1.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21591442/remessa-ex-officio-reo-5134-ma-0005134-3519994013700-trf1>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 10^a Câmara Cível. **Apelação Cível n. 70066695792 (0354957-43.2015.8.21.7000)**. Relator: Des. Paulo Roberto Lessa Franz. Porto Alegre, julgado em 31 maio 2012. Disponível em: <http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/consulta_processo.php?nome_comarca=Tribunal+de+Justi%E7a&versao=&ver>

sao_fonetica=1&tipo=1&id_comarca=700&num_processo_mask=70047359252&num_processo=70047359252&codEmenta=4801846&temIntTeor=true>. Acesso em: 27 mar. 2018.

BRASIL. Tribunal Regional da 2ª Região. 5ª Turma Especializada. **AC 200202010149586 RJ**. 2002.02.01.014958-6. Julgamento em 1 de setembro de 2010. Publicado em 16 de setembro de 2010. Disponível em: <<https://trf-2.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/17220963/apelacao-civel-ac-200202010149586-rj-20020201014958-6>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. 6ª Vara da Fazenda Pública de João Pessoa. **Processo n. 200.2008.038.705-9**. Sentença proferida em 30 de março de 2009. Disponível em: <<https://app.tjpb.jus.br/consultaprocessual2/views/consultarPorProcesso.jsf>>. Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 8 fev. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 32.518**. Julgado em 21 jun. 1966. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=133106>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **“Brancosos” e interconstitucionalidade**: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. Coimbra: Almedina, 2006.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia do processo sem dilações indevidas: responsabilidade do Estado pela intempestividade da prestação jurisdicional. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, vol. 97, 2002, p. 323-345. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67551>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

CONSELHO EUROPEU. **Convenção Europeia dos Direitos do Homem**. Roma, Itália, em 04 de novembro de 1950. Disponível em: <www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CORTEEDH (CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Wemhoff v. República Federal da Alemanha**. Strasbourg, Julgado em 2 de julho de 1964. Disponível em: <<https://hudoc.echr.coe.int/eng#%7B%22fulltext%22:%5B%22WEMHOFF%20v.%20THE%20FEDERAL%20REPUBLIC%20OF%20GERMANY%22%5D%2C%22itemid%22:%5B%22001-2976%22%5D%7D>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

CORTEIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Ximenes Lopes v. Brasil**. Sentença de 4 de julho de 2006 (Mérito, Reparações e Custas). Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2018.

CORTEIDH (CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS). **Caso Genie Lacayo v. Nicaragua**. Sentença de Fundo, reparações e custas de 29 de janeiro de 1997. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_30_esp.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2018.

DELGADO, José Augusto. Responsabilidade civil do Estado pela demora na prestação jurisdicional. **Revista de Processo**, São Paulo: Editora RT, 1985, v. 40, p. 147-156.

DUCE, J. Mauricio. **Comentario de jurisprudencia, plazo razonable y prisión preventiva**: construyendo estándares a nivel local. Ceja, [2006], p. 2. Disponível em <http://>

biblioteca.cejamerica.org/bitstream/handle/2015/1524/ComentarioFalloPLazoRazonable-enPP.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 27 mar. 2018.

ENFAM (ESCOLA NACIONAL DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE MAGISTRADOS). **Seminário Diálogo entre Cortes**: fortalecimento da proteção dos direitos humanos. 31 mar. 2017. Disponível em: <<http://www.enfam.jus.br/dialogo-entre-cortes/>>. Acesso em: 30 mar. 2018.

FGV DIREITO SP. **Relatório ICJ Brasil**: Índice de Confiança na Justiça no Brasil – 1º semestre. 2017. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/19034/Relatorio-ICJBrasil_1_sem_2017.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 30 mar. 2018.

GARCIA, Cláudia Escobar. **Transconstitucionalismo y diálogos jurídicos**. Quito: Corte Constitucional para el Período de Transición, 2011. Disponível em: <https://www.corte-constitucional.gob.ec/index.php/publicaciones-de-la-corte-constitucional/product/view/2/24.html>. Acesso em: 26 mar. 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Porto Alegre: Fabris Editor, 1991.

HOFFMAN, Paulo. **Razoável duração do processo**. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2006.

JAYME, Erik. O direito internacional privado do novo milênio: a proteção da pessoa humana face à globalização. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, mar. 2003a, s/p. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/issue/view/2235/showToc>>. Acesso em 27 mar. 2018.

JAYME, Erik. Entrevista com o Prof. Erik Jayme. **Revista Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS**, Porto Alegre, v. 1, n. 1, 2003b, s/p. Disponível em: <<http://seer.ufrgs.br/index.php/ppgdir/article/view/43484/27363>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

JULIOS-CAMPUZANO, Alfonso de. **Constitucionalismo em tempos de globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; AMORA, Luis Armando Saboya. O diálogo das fontes à luz do processo de extradição nº. 855. **Argumenta Journal Law**, n. 24, jan./jun. 2016, p. 207-227. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/681>. Acesso em: 26 mar. 2018.

MARINONI, Luiz Guilherme. **O direito à tutela jurisdicional efetiva na perspectiva da teoria dos direitos fundamentais**. 2012, p. 9-11. Disponível em: <<http://www.marinoni.adv.br/wp-content/uploads/2012/04/PROF-MARINONI-MARINONI-O-DIREITO-%C3%80-TUTELA-JURISDICCIONAL-EFETIVA-NA-PERSPECTIVA-DA-TEORIA-DOS-DIREITOS-FUNDAMENTAIS.pdf>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

MARQUES, Cláudia Lima. O “diálogo das fontes” como método da nova teoria geral do direito: um tributo à Erik Jayme. In: MARQUES, Cláudia Lima (Coord.). **Diálogo das Fontes**: do conflito à coordenação de normas do direito brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012, p. 21-27.

NEVES, Marcelo. Do diálogo entre as cortes supremas e a Corte Interamericana de Direitos Humanos ao transconstitucionalismo na América Latina. **Revista de informação**

legislativa, ano 51, n. 201, jan./mar 2014. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/502958>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

NEVES, Marcelo. **Transconstitucionalismo**. São Paulo: Martins Fontes, 2009.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Convenção Americana de Direitos Humanos**. San José, Costa Rica, 22 de novembro de 1969. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

OEA (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS). **Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem**. Aprovada na IX Conferência Internacional Americana, em 1948. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/b.declaracao_americana.htm>. Acesso em: 27 mar. 2018.

PASTOR, Daniel R. Acerca del derecho fundamental al plazo razonable de duración del proceso penal. **Revista de Estudios de la Justicia**. n. 4, 2004, p. 51-76. Disponível em: <<https://revistas.uchile.cl/index.php/RECEJ/article/view/15031>>. Acesso em: 27 mar. 2018.

REYES, Natalie; ZÚÑIGA, Marcela. **Desafíos em la aplicación de la convención americana sobre derechos humanos: plazo razonable, derecho a defensa, y prisión preventiva**. CEJA, s/d. Disponível em: <<http://www.cejamericas.org/BoletinNexos/publicaciones/Dia2ResultadosinvestigacionCEJA.pdf>>. Acesso em: 25 mar. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang. Notas introdutórias ao sistema constitucional de direitos e deveres fundamentais. In: CANOTILHO, J. J. Gomes et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva-Almedina, 2013, p. 183-212.

ZAGREBELSKY, Gustavo. Jueces constitucionales. In: CARBONELL, Miguel. **Teoría del neoconstitucionalismo: ensayos escogidos**. Madri: Trotta, 2007, p. 91-104.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Madrid: Trotta, 2005.